



Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso do Sul –
SINPOL/MS - FUNDADO EM 20/07/91

DEPARTAMENTO JURÍDICO

FILIADO À FEIPOL E COBRAPOL

DELEGACIAS REGIONAIS: AQUIDAUANA - COXIM - CORUMBÁ - DOURADOS - FÁTIMA DO SUL - JARDIM
NAVIRAÍ - NOVA ANDRADINA - PARANAÍBA - PONTA PORÃ - TRÊS LAGOAS

PARECER

Nº 005/2016

INTERESSADO: DIRETORIA DO SINPOL/MS

EMENTA:

PROJETO DE LEI Nº 170/16 DE AUTORIA DO EXECUTIVO ESTADUAL EM TRÂMITE NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS 3.150/2005 E 2.207/2000 QUE TRATAM DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – MSPREV – REPERCUSSÃO AOS POLICIAIS CIVIS/MS – OCORRÊNCIA NA MEDIDA QUE SEUS DEPENDENTES PODEM NÃO TER AMPARO REDUZIDO PELO ESTADO.

1. Atendendo determinação da Diretoria desta entidade classista, no sentido de emitir manifestação acerca da possível repercussão jurídica em caso de aprovação pela Assembléia Legislativa/MS do Projeto de Lei nº 170/16, que pretende alterar a redação de dispositivos da Lei nº 3.150/2005, que consolidou e atualizou a Lei nº 2.207/2000, acerca do Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV, passamos a expor e analisar o Projeto de Lei nº 170/16, como segue:
2. Inicialmente é necessária compreensão de alguns princípios do Direito Previdenciário e Direito Administrativo envolvidos nessa questão:
3. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso V, garante ao trabalhador acometido do maior infortuno social (morte) o amparo aos seus dependentes, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

4. Portanto, não só o trabalhador é assistido pela Lei Maior por doença, invalidez, maternidade, desemprego, idade avançada e reclusão, mas também seus dependentes gozam dessa garantia, visando dar condições de sua manutenção, devendo o Estado cumprir essa determinação.
5. O Governo apresenta como fundamento do pedido de alteração do Regime de Previdência Social a alegada necessidade de adequação às regras do Regime

Rua Teodoro de Carvalho, 225 – Bairro José Abrão – CEP 79.114-120 – Campo Grande – MS

Fone (67) 3042-6991 / 3042-6992 - Fax (067) 3042-6993

Email: sinpolms@sinpolms.org.br



Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso do Sul –
SINPOL/MS - FUNDADO EM 20/07/91

Departamento Jurídico

FILIADO À FEIPOL E COBRAPOL

DELEGACIAS REGIONAIS: AQUIDAUANA - COXIM - CORUMBÁ - DOURADOS - FÁTIMA DO SUL - JARDIM
NAVIRAI - NOVA ANDRADINA - PARANAÍBA - PONTA PORÃ - TRÊS LAGOAS

Geral da Previdência Social advindas da Medida Provisória 664/2014 convertida na Lei 13.135/2015.

6. Propõe-se, portanto, adequar um regime próprio a um regime geral de previdência social. De fato existe tal necessidade? Defende o executivo que sim, que não seria possível conceder benefícios distintos; também porque com essa adequação seria corrigidas “antigas distorções na concessão de pensão por morte” para ajustar a legislação estadual às mudanças ocorridas no perfil demográfico brasileiro; e, dotar o Estado de mecanismos para manter o equilíbrio financeiro-atuarial de sua previdência.

7. Apresenta, ainda, o argumento de que caso não foi feita a adequação das pensões por morte às regras do RGPS poderá ser suspenso o Certificado de Regularidade Previdenciária (conf. Nota Técnica nº 11/2015 do Ministério da Previdência Social).

8. Nesse momento urge discorrer acerca da autonomia dos entes federados (União, Estados, Municípios, Distrito Federal) para legislarem acerca de seus serviços, englobando-se nesse tópico sua previdência social. Como a competência para todos os entes indistintamente obtém fundamento de validade na própria Constituição Federal, entendemos inexistir cominação capaz de obrigar que sejam igualadas regras de distintos regimes, por mais apropriadas que pareçam.

9. A regra em questões publicistas é pela não interferência de uma esfera de poder de outra, quer por atos, quer por lei, quer por influência econômica, ou qualquer outro meio. – Fundamento: Os entes federados receberam competência da própria CF88 para legislarem assuntos relacionados aos seus serviços:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso do Sul –
SINPOL/MS - FUNDADO EM 20/07/91

Departamento Jurídico

FILIADO À FEIPOL E COBRAPOL

DELEGACIAS REGIONAIS: AQUIDAUANA - COXIM – CORUMBÁ - DOURADOS - FÁTIMA DO SUL - JARDIM
NAVIRAI - NOVA ANDRADINA – PARANAÍBA - PONTA PORÃ - TRÊS LAGOAS

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

10. Diante disso, o que será analisado no Projeto de Lei 170/2016 pelos nobres parlamentares é a CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE das alterações propostas.

11. É conveniente ao Estado a adequação do seu regime (próprio) ao regime geral? São oportunas as alterações legislativas diante da alegação de manter o



Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul –
SINPOL/MS - FUNDADO EM 20/07/91

Departamento Jurídico

FILIADO À FEIPOL E COBRAPOL

DELEGACIAS REGIONAIS: AQUIDAUANA - COXIM - CORUMBÁ - DOURADOS - FÁTIMA DO SUL - JARDIM
NAVIRAÍ - NOVA ANDRADINA - PARANAÍBA - PONTA PORÃ - TRÊS LAGOAS

equilíbrio financeiro-atuarial de nossa previdência (Estado)? Este sindicato de classe deve ter entendimento que não.

12. As contas da previdência (antigas e atuais) nunca foram trazidas à público, até para fundamentar o presente pedido teve divulgação.

13. O Sinpol/MS deverá buscar da honrosa Casa de Leis do estado, pedido de máximo critério na matéria, que, em última análise, retira direito dos trabalhadores.

14. Por tais razões, sugerimos seja mantida posição contrária às alterações propostas no PL 170/2016 .

É o que tinha a contribuir, em manifestação.

Campo Grande-MS, 24 de junho de 2016.

JOSE DE MELLO JUNIOR
OAB MS 10.456